



Número: **0802017-14.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **07/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 21.948,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL LEITE DE SOUSA (IMPETRANTE)		VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE registrado(a) civilmente como ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO)	
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
Secretária de Educação do Estado do Pará (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3490654	17/08/2020 19:06	Decisão	Decisão

Processo nº 0802017-14.2020.8.14.0000 (-23)
Secretaria Judiciária
Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
Impetrante: Manoel Leite de Sousa
Advogado: Zarah Emanuelle Martinho Trindade - OAB/PA nº 18.107
Impetrados: Governo do Estado do Pará e Secretário de Educação do Estado do Pará
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE CADASTRO DE RESERVA. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MESMO CARGO E LOCALIDADE ESCOLHIDA PELO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO E ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009. DENEGADA A SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 133, XI, "D", DO RITJ/PA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar**, impetrado por **Manoel Leite de Sousa** em que aponta como autoridades coatoras o **Governador do Estado do Pará** e o **Secretário de Educação do Estado do Pará** e que tem em vista sua nomeação para o cargo de professor de educação física, classe I, nível "a", na URE 4 - Marabá.

Aduz o impetrante (Id. 2828447), preliminarmente, a necessidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em razão de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Em seguida, diz que obteve a 3ª colocação no concurso público para provimento de vagas para o cargo de professor de educação física, URE-Marabá, no qual foram ofertadas duas vagas.

Diz, em resumo, que os impetrados prorrogaram diversos contratos temporários, inclusive os concernentes a sua área de atuação, quando deveria convocar os aprovados na lista de cadastro de reserva.

Explica que situação semelhante correu com a SUSIPE, no entanto o Poder Judiciário determinou a convocação de todos os classificados no cadastro de reserva.

Cita entendimento jurisprudencial favorável à sua sustentação.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar, com objetivo de ser nomeado e, no mérito, que a segurança fosse concedida.

Acostou documentos.

Determinei a comprovação de ser merecedor dos benefícios da justiça gratuita (Id. 2846184, pág. 01), tendo o impetrante juntado os documentos constantes nos Ids. 3217676 a 3217677, oportunidade em que, após a avaliação devida, indeferi o pedido supra e determinei a recolhimento das custas processuais, que prontamente foram pagas (Ids. 3228458 a 3361034).

É o breve relatório.

DECIDO.



Verifico que é o caso de indeferimento da petição inicial, vez que ausente a existência de direito líquido e certo, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, a pretensão do autor é no sentido de ser convocado ao exercício do cargo de professor de educação física, classe I, nível “a”, para a URE 4 – Marabá, na qual obteve a 3ª colocação no certamente público, pois os aprovados dentro do número de vagas já teriam sido convocados.

Entretanto, compulsando os autos, constato que o edital nº 01/2018 – SEAD, de 19/03/2018, do concurso público C-173, ofereceu especificamente duas vagas para o cargo e URE, na qual está inscrita o impetrante (Id. 2828451), pág. 19, dispôs, expressamente, na cláusula 1.2.8 (Id. 2828715, pág. 01), que não haveria destinação de vagas ao preenchimento de cadastro de reserva, “verbis”:

“...
“

1.2.8. o presente concurso não se destina ao preenchimento de cadastro de reserva.

...”

Inclusive, tal aspecto, antes da deflagração dos processos seletivos para contratação temporária de professores, foi suscitado pelas Secretarias Adjunta de Gestão de Pessoas e de Estado de Educação, através do Memorando nº 009/2019 – SAGEP/SEDUC, no dia 01/08/2019, que, seguindo orientação da assessoria jurídica, desistiram de nomear os candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas no concurso, “verbis”:

“...
2.

Que após consulta à Assessoria Jurídica – ASJUR desta Secretaria, observado os termos do item 1.2.8 do edital do referido concurso que estabeleceu que o certame não foi destinado ao preenchimento de cadastro de reserva, em análise, restou prejudicado o pedido de nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas no concursos.

...
4.

Desta feita, uma vez observada a emergente necessidade de DOCENTES em sala de aula, informamos que esta Secretaria adotará os procedimentos para a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS n.º 03/2019, para a contratação de pessoal por vínculo precário (temporário), visto que o trâmite deste certame é mais célere e poderá atender, de pronto, as necessidades imediatas apresentadas nas Escolas Estaduais.

...”

Sendo assim, tendo sido chamados os aprovados dentro do número de vagas ofertadas e não havendo cadastro de reserva, logicamente não há falar em preterição na convocação, pois o impetrante fora classificado na 3ª colocação, fora das vagas disponibilizadas.

Em relação aos processos seletivos simplificados deflagrados sucessivamente durante a vigência daquele concurso público (Ids. 2828716, pág. 02 a 2828719, pág. 09) é curial destacar que o edital nº 01/2019 (Id. 2828716, pág. 04) oferta vagas temporárias, não efetivas, para o exercício da função de docente, consignando expressamente que as vagas a serem preenchidas não se destinavam para os municípios onde houvera oferta de vaga de concurso e/ou de novas vagas, conforme cláusula 2, item 2.1, “verbis”:

“2. DAS VAGAS

2.1. O PSS destina-se a atendimento de necessidade imediata para o **Sistema Modular de Ensino, sendo 100 (cem) vagas** e formação de cadastro reserva e para **Ensino Regular somente formação de cadastro reserva**, para efetivação de vínculo temporário da função DOCENTE, quando houver necessidade, para a substituição de servidores desligados, aposentados, **municípios onde não houve oferta de concurso e/ou de**



novas vagas.” (grifei)

Se há disposição expressa que as vagas ofertadas no processo **não seriam para preenchimento de cargo efetivo e se destinavam a municípios onde não houvera oferta de concurso**, ainda que esses processos seletivos tenham sido publicados durante a vigência regular de concurso público, não se divisa preterição de convocação, consoante sustenta o impetrante.

Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que "a paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, POR SURGIMENTO DE VAGAS, CRIADAS POR LEI, E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora recorrente, aprovado em primeiro lugar em concurso público para formação de cadastro reserva, objetivando sua nomeação para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, para a Comarca de Eugenópolis/MG.

III. Consoante decidido pelo STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 837.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) -, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

IV. Em relação à criação de vagas por lei, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).

V. Quanto à preterição por contratação irregular de temporários, o



Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/08/2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. A propósito: STJ, RMS 55.187/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

VI. No caso, não restou comprovado o surgimento de novas vagas para a Comarca de Eugenópolis, a alcançar a classificação do impetrante, nem a preterição do direito do ora agravante de ser nomeado, por contratação irregular de servidores temporários, para o mesmo cargo em que aprovado. Ausência de comprovação de direito líquido e certo.

Precedentes, em casos análogos: STJ, RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no RMS 56.445/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 60.262/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020) (grifei)

Conforme, portanto, o entendimento de nossas Cortes Superiores, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente ato ilegal, tampouco indicativo de existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no certame, não havendo falar, por isso, em direito líquido nesses casos.

Em conclusão, na mesma linha uníssona segue o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 784/STF. 1.** Ajuizada a ação ordinária visando à nomeação da autora para o cargo de Professor com Licenciatura Plena em Língua Portuguesa – Zona Rural – Polo 2, para o qual foi aprovada fora do número de vagas ofertadas no edital do Concurso 001/2015 do Município de Mojui dos Campos; 2. A decisão interlocutória indeferiu liminarmente o pedido, nos termos do art. 300 do CPC. **3. O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração; 4. A agravante foi aprovada fora do número de vagas ofertadas no edital do Concurso e não colacionou aos autos provas do surgimento de novas vagas, bem ainda da contratação irregular em número suficiente que alcance a sua classificação no certame (6º**



lugar), na estrita especificação do cargo e a lotação do candidato, direcionando ao caso concreto a aplicação dos ditames do RE867311/PI – Tema 784/STF; 5. Eventuais contratações de servidor temporário pela Administração Pública, em consonância com as disposições da Constituição Federal (art. 37, IX), gozam de legitimidade, não configurando, por si só, preterição de convocação e nomeação de candidatos, ou o surgimento de vagas correlatas no quadro efetivo; 6- Para a concessão da tutela antecipada necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. No caso em exame, os requisitos da tutela antecipada não restam demonstrados. 7- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, e os rejeitar, nos termos da fundamentação para manter incólume a decisão do juiz a quo. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 02ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 03/02/2020 a 10/02/2020. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (2719236, 2719236, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-11) (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSORA DE MATEMÁTICA, LOCALIDADE TRACUATEUA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA SUPRIR NECESSIDADE PERMANENTE DE PESSOAL NO CARGO/LOCALIDADE PLEITEADO PELA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNANIMIDADE.** 1. A impetrante participou do Concurso Público promovido pela Prefeitura de Santo Antônio do Tauá, que ofertava 04 vagas para o cargo de Professora de Matemática, Localidade Tracuateua, tendo sido aprovada na 4ª (quarta) colocação, ou seja, dentro do número de vagas. 2. Mandado de Segurança impetrado durante a validade do certame. Arguição de Direito Líquido e Certo ante a alegada contratação de temporários. Direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. **Ausência de comprovação da alegada contratação de servidores temporários para suprir necessidade permanente de pessoal no cargo/localidade pleiteado pela Impetrante.** 3. Inexistência de prova pré-constituída capaz de demonstrar o Direito Líquido e Certo da impetrante à nomeação e posse no cargo/polo pretendido. Necessidade de reforma da sentença ante a impossibilidade de dilação probatória na ação mandamental. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4.



Registra-se, à título de conhecimento, que o processo também seria extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse decorrente de fato superveniente a ação mandamental e anterior a prolação de sentença, qual seja, a nomeação espontânea da impetrante comprovada na petição posterior a sentença. 5. Sentença reformada em sede de Reexame, para que seja DENEGADA A SEGURANÇA PLEITEADA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Processo extinto sem resolução de mérito (art.10 da Lei 12.016/09 c/c art.485, V, do CPC/2015). 6. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em REFORMAR A SENTENÇA em sede de Reexame Necessário, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. 40ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 de novembro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora (2431813, 2431813, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-11, Publicado em 2019-11-18) (grifei)

O art. 10, “caput”, da Lei nº 12.016/2009, consigna que a petição inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, caso falte algum dos requisitos legais, “verbis”:

“Art. 10. **A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.” (grifei)

Nesse sentido, conforme exposto alhures, não sobeja a existência de direito líquido certo em favor do impetrante, dado que não há previsão editalícia de cadastro de reserva, além do que os processos seletivos deflagrados são para ocupação precária.

Posto isto, INDEFIRO a inicial, a teor do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e denego a segurança, nos termos da fundamentação acima.

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016 e Súmula nº 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 13 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

